



18ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo no. 0068753-15.2015.4.02.5101 (2015.51.01.068753-2)

JFRJ
Fls 129

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos a(o) MM. Sr(a). Dr(a).
Juiz (a) da 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Rio de Janeiro, 14/07/2015 13:49

MANOEL DA SILVA MARINS
Diretor de Secretaria

Decisão

Recebo a petição de fls. 123/127 como emenda à inicial.

O autor acrescenta causa de pedir no sentido de estar configurada uma restrição de competitividade no certame que se pretende anular.

Isso porque o edital exige, como requisito de habilitação, que os licitantes sejam detentores da certificação ABNT NBR 15247:2004. Ocorre que o autor apresenta declaração emitida pela ABNT na qual se afirma que a empresa que venceu o certame (ACECO TI S/A - segunda ré) é a única empresa certificada para instalação de um ambiente protegido, sala cofre, conforme norma ABNT NBR 15247:2004 (fls. 127).

Assim, o autor alega que a exigência em questão promove restrição indevida na competitividade. Requer a reapreciação da liminar.

Brevemente relatado, decido.

Deveras, o documento de fls. 127 comprova que a empresa vencedora do certame era a única capaz de cumprir exigência contida no EDITAL no sentido de que as licitantes fossem certificadas conforme norma ABNT NBR 15247:2004. A exigência consta às fls. 21.

A comprovação de aptidão técnica, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, está prevista na Lei de Licitações, em seu art. 30, inciso II, § 1º. A regra tem por objetivo resguardar a Administração Pública no que diz com a capacidade técnica e operacional das empresas com as quais vai celebrar contratos.

Ocorre que exigir das empresas concorrentes uma específica certificação técnica, para fins de habilitação, de fato limita em demasia a competitividade e a própria isonomia, principalmente quando se constata que apenas uma empresa possui a certificação exigida.

O Tribunal de Contas da União tem posicionamento consolidado no sentido de que a exigência de certificação emitida pela ABNT representa restrição desnecessária que limita a competitividade do certame. Para o TCU, semelhante requisito não tem amparo legal e gera restrição indevida à competitividade dos procedimentos licitatórios (Acórdãos 512/2009, 2.521/2008, 173/2006, 2.138/2005, do Plenário e 1.278/2006-1ª Câmara), devendo ser estipulada, quando cabível, apenas como critério classificatório.

Nesse sentido, entendo que o autor trouxe aos autos argumento que indica a presença de verossimilhança no direito alegado. Por outro lado o perigo na demora é evidente, considerando que a suspensão do processo licitatório é necessário para garantir a efetividade de eventual decisão em favor do autor popular.

DEFIRO A LIMINAR para determinar a suspensão do processo licitatório regido pelo Edital no. 335/2014 (PROCESSO/CP Nº 44101.000294/2014-11, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 355/2014).

Citem-se.

Ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 6o, §4o da Lei 4.717/65.

P.I.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2015.

(assinatura digital)
SERGIO BOCAYUVA TAVARES DE OLIVEIRA DIAS
Juiz Federal Substituto